



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202077 - SP (2025/0083331-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : J C D G- ESPÓLIO
REPR. POR : S R G M- INVENTARIANTE
RECORRENTE : J C D G F
RECORRENTE : M L M D G
RECORRENTE : L M D G
ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO- SP060429
LUCIANA VALVERDE GRINBERG- SP137893
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES- SP184149
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO- SP296837
MATHEUS DE MELLO ADÃES- DF086306

RECORRIDO : B A DE M P
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI- SP115188
MARIANA TAVARES ANTUNES- SP154639
PÂMELA SILVEIRA LEITE- SP285778
RODRIGO FUNABASHI- SP261163
PAULO VITOR ALVES MARIANO- SP416134
VIVIANE BARCI DE MORAES- SP166465
ALEXANDRE BARCI DE MORAES- SP444347
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA- DF019214
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI- DF058394
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS- DF071411

AGRAVANTE : B A DE M P
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI- SP115188
MARIANA TAVARES ANTUNES- SP154639
PÂMELA SILVEIRA LEITE- SP285778
RODRIGO FUNABASHI- SP261163
PAULO VITOR ALVES MARIANO- SP416134
VIVIANE BARCI DE MORAES- SP166465
ALEXANDRE BARCI DE MORAES- SP444347
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA- DF019214
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI- DF058394
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS- DF071411

AGRAVADO : J C D G- ESPÓLIO
REPR. POR : S R G M- INVENTARIANTE
AGRAVADO : J C D G F
AGRAVADO : M L M D G
AGRAVADO : L M D G
ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO- SP060429
LUCIANA VALVERDE GRINBERG- SP137893
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES- SP184149
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO- SP296837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento de paternidade post mortem c/c petição de herança.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A jurisprudência do STJ, consolidada através do Tema Repetitivo 1178, firmou-se no sentido de que, embora vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, uma vez verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202077 - SP(2025/0083331-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J C D G - ESPÓLIO
REPR. POR : S R G M - INVENTARIANTE
RECORRENTE : J C D G F
RECORRENTE : M L M D G
RECORRENTE : L M D G
ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429
LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837

RECORRIDO : B A DE M P
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

AGRAVANTE : B A DE M P
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

AGRAVADO : J C D G - ESPÓLIO
REPR. POR : S R G M - INVENTARIANTE
AGRAVADO : J C D G F
AGRAVADO : M L M D G
AGRAVADO : L M D G
ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429
LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* c/c petição de herança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A jurisprudência do STJ, consolidada através do Tema Repetitivo 1178, firmou-se no sentido de que, embora vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, uma vez verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por J C D G - ESPÓLIO, representado por S R G M - INVENTARIANTE, J C D G F, M L M D G e L M D G, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de reconhecimento de paternidade *post mortem* c/c petição de herança, ajuizada por B A DE M P, em face da parte ora recorrente, na qual requer a declaração de paternidade e o reconhecimento de direitos hereditários.

Decisão interlocutória: manteve os benefícios da justiça gratuita ao autor e rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reconhecimento de paternidade *post mortem* c.c. petição de herança. Insurgência contra decisão que conferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Conhecimento da matéria por mitigação ao rol do art. 1.015 do CPC (Tese n. 988 do C. STJ). Interesse público que, diante da magnitude do valor da causa em discussão e de seu possível reflexo aos cofres públicos, autoriza a análise pelo colegiado. Urgência que decorre da admissibilidade

da ação/recurso mediante o pagamento ou não da taxa judiciária. Preliminar afastada. Valor da causa. Ação de petição de herança que não é meramente declaratória. Cunho condenatório que decorre da pretensão do recebimento de bens. Valor da causa que não pode ser meramente fiscal para fins de alçada, já que passível de aferição. Gratuidade da justiça. Determinação para apresentação de documentos não cumprida pela parte. Custas, porém, que atingem o valor máximo fixado por esta C. Corte. Ausência de prova de que o agravado possua recursos financeiros para arcar com este valor. Eventual procedência da ação poderá ensejar a revogação do benefício. Manutenção da benesse, por ora. Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 358)

Embargos de Declaração: opostos por pela parte ora recorrente, foram acolhidos para o fim de sanar omissão, sem efeitos infringentes.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, 7º, 11, 98, § 5º, 99, §§ 2º, 3º e 4º, 139, I, 489, § 1º, II e IV, e 1.022, I e II, do CPC. Afirma que é necessário determinar a produção de provas para aferir concretamente a hipossuficiência do recorrido diante de indícios de capacidade econômica e do descumprimento de ordem de apresentação de documentos. Aduz que não se pode manter a gratuidade apenas em razão do elevado valor da causa, devendo-se avaliar a possibilidade de concessão parcial ou para atos específicos. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que não houve enfrentamento do pedido subsidiário de instrução probatória para verificar a necessidade da benesse.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Renato Brill de Góes, deixou de opinar acerca do mérito recursal, pugnando pelo prosseguimento do processo.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC

1. Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

2. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade aos arts. 11 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

3. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

6. No particular, verifica-se que o TJ/SP decidiu, fundamentada e expressamente acerca das razões pelas quais entendeu que deveria ser mantido o benefício de gratuidade de justiça concedido ao ora recorrido, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

7. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

III. DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDO POR PESSOA NATURAL

8. A jurisprudência do STJ, consolidada através do Tema Repetitivo 1178, firmou-se no sentido de que, embora vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, uma vez "Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC" (REsp 1.988.687/RJ, Corte Especial, DJe 18/3/2026; REsp 1.988.697/RJ, Corte Especial, DJe 18/3/2026; REsp 1.988.686/RJ, Corte Especial, DJe 18/3/2026).

9. O TJ/SP, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 369-383):

A justiça gratuita foi deferida ao autor/agravado com base em simples declaração de hipossuficiência que acompanhou a exordial, tendo-se atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 "para os efeitos da lei" (fls. 09 da origem).

Ambos os tópicos foram impugnados em preliminar de contestação ofertada pelo espólio (fls. 696/755 da origem) e rejeitados pela decisão agravada.

Em réplica (fls. 903/939 da origem), o agravado sustentou que a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor decorreu de expressa disposição legal. Informou que desde a morte do suposto pai passa por "seríssimas dificuldades financeiras, o que não lhe permite arcar, neste momento, com os custos

decorrentes da presente demanda” (fls. 907), já que recebia mensalmente valores do de cujus, cessados tais depósitos após a morte “a mando da inventariante” (idem).

Esclareceu, ainda, que exatamente por tais dificuldades viu-se obrigado a ceder parte de seus direitos hereditários, para manter a si e a sua família, ganhando “sobrevida até o desfecho da presente demanda” (idem); seria com tais valores que o agravado teria quitado dívidas.

Em relação às viagens, sustentou que ocorreram durante a vida do suposto pai e, portanto, época em que este era responsável por seu sustento.

(...) Há nos autos relato suficiente de que o agravado (por si ou por sua genitora) recebia mensalmente valor variável em torno de R\$ 27.000,00 para a manutenção de sua família; igualmente, consta que realizava viagens e possuía carros e imóvel. Em que pese ao argumento de que sua situação financeira atual o levou a débitos como o quitado, à vista, no valor de R\$ 65.000,00, é certo que das trocas de e-mails que acompanharam a inicial seus gastos sempre foram de elevada monta com a criação de passivo crescente a ser corriqueiramente quitado de forma independente dos recebíveis mensais.

Isto não demonstra, em uma análise perfunctória dos fatos, que o agravado reúna condições imediatas para ser declarado hipossuficiente, mas tão somente para reconhecer que lhe falta organização financeira e planejamento de gastos, o que impede, portanto, o pronto reconhecimento dos pressupostos para o reconhecimento da condição de beneficiário da justiça gratuita.

(...)

Por estas razões, **esta relatoria determinou a juntada de comprovação dos rendimentos do agravante e de sua mãe (que, em tese, promovia o sustento com os valores pagos pelo suposto pai), o que foi considerado pelo agravado uma tentativa de “devassa na vida financeira”.**

Esta determinação está presente na quase totalidade de recursos analisados por esta relatoria já que, havendo indícios de que a declaração de hipossuficiência não reflete a realidade jurídica da alegação, o caminho que torna possível o deferimento ou não do pleito é justamente a comprovação, nos exatos termos da lei (art. 99, §2º, do CPC).

Conforme também constou da decisão monocrática proferida, observada a expressa disposição legal (art. 99, §4º, do CPC) de que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício, mas tampouco impede seu indeferimento, este é apenas um elemento, dentro do conjunto probatório, a ser considerado na presente análise, já que nos autos há sucessivas habilitações de patronos de reconhecidas bancas de advogados que, presume-se, não atuam, todas, pro bono para o agravado.

Deve decidir-se ainda, o agravado, sobre se a cessão de direitos foi a título gratuito ou oneroso. A fls. 304 deste recurso frisa no item 45 de sua contraminuta que “nunca confessou 'que conseguiu ganhar muito dinheiro com a cessão de seus eventuais direitos hereditários'” para, no item 46 (mesmas fls.) esclarecer que “a cessão de seus direitos hereditários tornou possível o sustento e sobrevivência dele e de sua família; contudo em momento algum 'confessou' que cedeu seus direitos de forma onerosa” e destaca: “pelo contrário, a simples leitura do documento deixa claro que a cessão se deu de forma gratuita”.

Se não bastasse a nítida contradição, no item imediatamente posterior, ainda a fls. 304, continua narrando que “tanto é que tal valor não foi utilizado para nenhum luxo (...) e sim para pagamento de dívidas, evitando complicações ainda maiores, como eventuais juros ou multa”.

Ora, o significado de gratuito é “aquilo que não requer pagamento” ou “de graça” (e, por graça, deve entender-se um favor, algo que se dispensa ou recebe como dádiva). Ainda assim, com um documento que diz que o agravado cedeu “gratuitamente, sem pagamento, de graça, dispensado e/ou a título de valor” seu suposto quinhão hereditário, alega que recebeu pagamento que tornou possível quitar dívidas e sustentar a si e a sua família, negando-se a apresentar a documentação determinada por esta C. Corte.

Isto bastaria, em tese, para a revogação do benefício concedido pelo juízo de primeiro grau.

(...)

Por consequência, **ainda que o recorrido não tenha colaborado com a Justiça e trazido aos autos os documentos tais como determinado por esta relatoria, mantenho a gratuidade da justiça concedida.**

Isso porque, **ainda que não haja prova efetiva de sua hipossuficiência, tampouco há provas de que possa suportar as custas iniciais e eventual preparo de apelação**, já que a Lei de Custas do Estado de São Paulo as fixa, respectivamente, em 1% e 4% do valor atribuído à causa.

(...)

Embora não se vislumbrem sinais de pobreza do recorrido e que haja fundadas dúvidas sobre a gratuidade da cessão dos direitos hereditários (questão que, efetivamente, tem reflexos fiscais e eventualmente penais), para os fins desta ação, não há provas de que o autor possa suportar as custas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

No mais, diferentemente da questão a respeito da definição do valor da causa e do direito à gratuidade, as consequências práticas dela decorrentes não trazem prejuízo imediato ao interesse público ou à recorrente: se julgada procedente a demanda, o valor do quinhão tornará possível a revogação do benefício, a seu tempo, com o recolhimento respectivo e o pagamento de honorários de sucumbência, caso parcialmente acolhido o pleito e fixados tais valores em prol de seus patronos. (grifou-se)

10. Da leitura dos trechos acima, nota-se que, na hipótese ora analisada, o TJ/SP, verificando indícios de capacidade financeira do ora recorrido para arcar com as custas processuais, "determinou a juntada de comprovação dos rendimentos do agravante e de sua mãe (que, em tese, promovia o sustento com os valores pagos pelo suposto pai), o que foi considerado pelo agravado uma tentativa de 'devassa na vida financeira'" (e-STJ fl. 374).

11. No entanto, por fim, concluiu que, "ainda que o recorrido não tenha colaborado com a Justiça e trazido aos autos os documentos tais como determinado por esta relatoria, mantenho a gratuidade da justiça concedida" (e-STJ fl. 382).

12. Destarte, verifica-se que a decisão proferida pelo TJ/SP destoa da jurisprudência do STJ que, como aduzido, é no sentido de que uma vez verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência

econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, e, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, diante do não cumprimento da diligência determinada, indeferir o pedido.

13. Assim, o recurso deve ser provido, quanto ao ponto, para revogar o benefício de gratuidade de justiça anteriormente concedido, tendo em vista o não cumprimento, pela parte ora recorrida, da diligência determinada.

14. Acrescenta-se, por oportuno, que novo pleito de concessão do benefício de gratuidade de justiça poderá ser formulado a qualquer tempo pelo ora recorrido, nos termos do art. 99, § 1º, do CPC - procedendo-se à sua apreciação.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de revogar o benefício de gratuidade de justiça anteriormente concedido ao ora recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.202.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0083331-8

Número de Origem:

10150654320228260100 10321694820228260100 22333964720238260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C D G - ESPÓLIO

REPR. POR : S R G M - INVENTARIANTE

RECORRENTE : J C D G F

RECORRENTE : M L M D G

RECORRENTE : L M D G

ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO -
SP060429

LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893

LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149

LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837

MATHEUS DE MELLO ADÃES - DF086306

RECORRIDO : B A DE M P

ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778

RODRIGO FUNABASHI - SP261163

MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394

PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134

ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347

MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -
DF071411

AGRAVANTE : B A DE M P

ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -
DF071411

AGRAVADO : J C D G - ESPÓLIO

REPR. POR : S R G M - INVENTARIANTE

AGRAVADO : J C D G F

AGRAVADO : M L M D G

AGRAVADO : L M D G

ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO -
SP060429
LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
MATHEUS DE MELLO ADÃES - DF086306

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026